

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EXONERAÇÃO — DEVIDO PROCESSO
LEGAL**

— *A anulação de concurso público, seguida da exoneração de funcionário nele aprovado e nomeado, só é possível mediante o devido processo legal administrativo. Súmulas n.ºs 20 e 21, do STF. Recurso conhecido e provido.*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Mandado de Segurança nº 1.201

Recorrente: Ana Clara Coelho Rodrigues e outros

Recorrido: Estado do Maranhão

Relator: Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992 (data do julgamento). — *Américo Luz*, Presidente. *José de Jesus Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Trata-se de recurso extraordinário, convertido em ordinário pela r. decisão do Supremo Tribunal Federal de fl. 465, interposto por Ana Clara Coelho Rodrigues e outros ao v. acórdão, proferido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cuja ementa dispõe: “Mandado de segurança. Concurso público. Nulidade declarada pela administração. Cabimento. Descumprimento de expressa disposição legal. Legalidade do ato administrativo impugnado. Segurança denegada.”

Alegam os recorrentes que a anulação do concurso e a declaração de ineficácia das suas nomeações, após haverem entrado em exer-

cício, sem a instauração de prévio processo administrativo, em que lhes fosse assegurada ampla defesa, apresenta-se em manifesta divergência com os verbetes 20 e 21, da súmula de jurisprudência do colendo STF.

Remetidos os autos a esta Corte, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): Quando integrava a 1ª Turma desta Corte, tive a oportunidade de examinar esta questão dos autos, principalmente quando do julgamento dos RMSs n.ºs 80 e 199-MA, sendo relator o eminente Ministro Geraldo Sobral.

Sem qualquer fato novo, nestes autos, peço vênua para manter meu entendimento embasado no parecer do douto Subprocurador-Geral da República Dr. Osvaldo Flávio Degrazia nos recursos citados, de cujo trabalho transcrevo os trechos que se ajustam a este julgamento:

“Toda a questão gira em torno da validade da realização de concurso público, em face de diversos diplomas legais estaduais.

Verifica-se da leitura dos autos que a anulação do concurso e o conseqüente desfazimento da investidura dos impetrantes não se fundamentaram em motivo grave capaz de viciar a realização do certame, mas sim, ba-

searam-se na interpretação de leis locais sobre a espécie.

Os vícios alegados consistiriam na realização das provas por parte da Secretaria da Fazenda quando deveriam ser realizados pelo Departamento de Administração Geral, competência esta depois transferida para a Secretaria de Administração do Estado que as realizaria através de uma comissão central de concurso (ver considerada do aludido Decreto à fl. 11).

Vê-se, pois, que os motivos para a anulação do concurso não são de cunho grave, capazes de viciarem a realização do certame, tais como: violação de provas, divulgação de quesitos, favorecimento de candidatos em detrimento de outros etc."

E depois continua: "Para a edição do Decreto nº 10.386/87 não foi procedido nenhum inquérito administrativo. É que se firmou, apenas em parecer."

Se fosse instaurado verificariam que o Secretário da Administração compôs, também, a comissão, criada pelo Decreto nº 9.901/85, art. 2º: "Fica criada a Comissão Examinadora do Concurso Público referida no artigo anterior, composta dos seguintes membros: a) Dr. José Ribamar Barbosa Oliveira, Secretário Adjunto da Fazenda, que a presidirá; b) José Ribamar Noleto Cruz, Secretário de Administração; c) Dr. Nemias Nunes Carvalho, Procurador-Geral do Estado; d) Dr. José Maria Pereira Veras, Auditor-Geral do Estado; e) Mário Alberto Carneiro de Carvalho, técnico em fiscalização e tributação."

Assim, o ven. ac. ao manter o ato anulatório feriu o direito adquirido dos impetrantes a manterem-se nos cargos em que se encontravam em pleno exercício e só deles serem apeados através de inquérito administrativo em que ficasse demonstrada a plena ilegalidade de sua realização.

A vigorar a tese esposada pelo ven. ac. recorrido, fácil seria demitir o servidor sem a necessidade de processo administrativo. Bastaria a simples alegação de irregularidade de concurso, para, anulando-o, atingir o servidor.

Sabe-se aqui que os impetrantes não eram estáveis, isto porém não invalida a presunção *juris tantum* de que o concurso realizou-se na forma estabelecida por atos do governo anterior cuja validade não lhes competia avaliar. Por isso, o desfazimento do concurso só se poderia operar pelo devido processo legal administrativo, porquanto dito concurso gerou direito adquirido que só poderá ser desconstituído se provada a ilegalidade de sua formação.

O princípio prevalecente na matéria é o de que não pode a administração anular concurso e desfazer as nomeações de funcionário já no pleno exercício dos cargos, independentemente do processo administrativo, com a garantia de ampla defesa aos interessados.

Nesse sentido são os vários julgados que servem de referência à Súmula nº 20 (RMS nº 92.291-SC, Rel. Ministro Ribeiro da Costa; RMS n.º 9.331-SC, 9.483-RS e 9.495-RS, Rel. Min. Gonçalves de Oliveira; RMS nº 9.780-PR, Rel. Ministro Ary Franco; e Ag. n.º 26.618, 26.841 e 26.944, Rel. Min. Hahne-mamm Guimarães *in* Jardel Noronha e Odaléa Martins, *Referências da Súmula do STF*, 1968, v. 1, p. 250-79), confirmados pela jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal (RE 71.962-RS, Rel. Ministro Xavier de Albuquerque, *RTJ* 67/142; RE nº 100.555-RJ, Rel. Ministro Rafael Mayer, *RTJ* 116/668; e RE nº 108.192, Rel. Ministro Oscar Corrêa, *DJ* de 24.10.86).

"Do exposto, opina-se no sentido de que seja conhecido e provido o recurso."

Como se viu, na ausência de comissão central criada, o então governador, para realizar o concurso, constituiu uma de ilustres membros, dela participando inclusive o Sr. Secretário da Administração.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos assinalados.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 1.201-MA — Rel.: Ministro José de Jesus. Presidente da sessão: Sr. Ministro Américo Luz. Subprocurador-Geral da República, Dr. Sylvio Fiorêncio. Recte.: Ana

Clara Coelho Rodrigues e outros. Advs.: Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves e outro. Impdo.: Governador do Estado do Maranhão. Recdo.: Estado do Maranhão.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia Segunda Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Pádua Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.